



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 199947

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº: 0010228-77.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - OAB Nº 9.456

AGRAVADO: JOSÉ MARIA DUARTE

ADVOGADO: CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE OAB Nº 22.315

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. DETERMINAÇÃO QUE O IGEPREV CONCEDA PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DO CASAMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

2. Na hipótese dos autos, não restam dúvidas de que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* são concretos em favor do autor, ora agravado que, através de certidão de casamento (fls.40), demonstrou, prima facie, a dependência econômica para a obtenção de pensão por morte, em relação a ex-segurada, RAIMUNDA DAS CHAGAS DUARTE.

3. Demais disso, em princípio, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, está no caráter de verba alimentar da prestação.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Alenquer, nos autos da Ação Previdenciária de concessão de pensão por morte com pedido liminar de tutela de urgência de natureza antecipada (Proc. 0003771-20.2017.8.14.0003) proposto por JOSÉ MARIA DUARTE, que concedeu liminar no sentido de conceder o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento da ex-segurada, RAIMUNDA DAS CHAGAS DUARTE.

Nas suas razões de fls. 04/07v, pugna o agravante pela concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da eficácia de decisão recorrida, ressaltando a existência da irreversibilidade impeditiva, equivalente ao *periculum in mora* inverso, na medida em que pode vir a ser difícil a restituição dos valores que serão pagos sem amparo legal ao agravado.

Assevera que, não houve a apresentação de documentação necessária à concessão da pensão, aduz que é imprescindível a comprovação da constância do casamento até a data do óbito e que o autor e ora agravado não comprovou seu convívio fático com a falecida.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito seu provimento.

Juntou documentos de fls.08/48.

Após regular distribuição, os autos foram distribuídos a minha relatoria. (fls. 52) e, nessa condição, proferi a decisão interlocutória de fls. 58/59, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 61.

O Ministério Público do 2º Grau, às fls. 63/65, aduziu pela falta de interesse público primário e relevância social que tornem necessária a manifestação do Órgão Ministerial no caso em análise.

É o breve relato.

**VOTO**

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal foram apreciados pela decisão que apreciou o pleito liminar, pendendo análise apenas quanto ao mérito recursal.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Alenquer, nos autos da Ação Previdenciária de concessão de pensão por morte com pedido liminar de tutela de urgência de natureza antecipada (Proc. 0003771-20.2017.8.14.0003) proposta por JOSÉ MARIA DUARTE, que concedeu liminar no sentido de conceder o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento da ex-segurada, RAIMUNDA DAS CHAGAS DUARTE.

De plano, verifico não assistir razão ao agravante, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Sabe-se que o art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o requisito do “*fumus boni juris*” não restou configurado, de pronto, tendo em vista que, na hipótese em julgamento, consta nos autos suficiente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

documentação comprobatória ao benefício pretendido pela parte agravada, quais sejam, certidão de casamento (fls.40), ademais, sabe-se que a constância do casamento, por si só, já se presume a dependência econômica do viúvo para a obtenção de pensão por morte, que conviveu com a falecida por mais de 30 (trinta) anos, com quem teve 04 (quatro) filhos.

Assim, é cristalino o *fumus boni iuris*, ou a verossimilhança das alegações, como consignado na decisão agravada: “(...) 6. *No que respeita aos requisitos para alcançar o direito a pensão dentre eles, a comprovação de dependência econômica que, em relação ao cônjuge, companheiro e filho, é presumida (vide art. 16, §4º, Lei 8.213/91).* 7. *Ademais, no caso em tela, é fato incontroverso que o requerente e a ex-segurada eram casados, conforme certidão de casamento.* 8. *Dessa forma, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor (...)*”, logo, houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, aptos a dar amparo à pretensão da parte recorrida.

Sobre o tema, preceituam alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 0039/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará:

*Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:*

*I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;*

*§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (grifo nosso)*

*Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Presente essa moldura, depreende-se que encontra-se preenchido requisito para ser beneficiário da pensão por morte, no caso a condição de cônjuge da segurada falecida, mediante comprovação da relação de dependência econômica, ensejando como acertada a decisão recorrida.

Para corroborar o entendimento esposado ao norte, colaciono o entendimento da jurisprudência pátria:

“PROCESSO Nº 2014.3.026228-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA - IGEPREV ADVOGADO: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - PROC. AUT. SENTENCIADO: MANOEL MIRANDA BARBOSA ADVOGADO: MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. NA FORMA DO ARTIGO 116, XI DO RITJE/PA E ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 116, XI do RITJPA e art. 557, caput do CPC) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO 3ª DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINARIA (PENSÃO POR MORTE) movida por MANOEL MIRANDA BARBOSA que, julgou procedente o pedido e determinou que o IGEPREV conceda a pensão por morte de Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa desde a morte da ex segurada, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do Dec. Lei 20.910, acrescidos dos valores de juros de mora a contara da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 1º, § 2º da Lei n. 6.899/81, a ser apurados em liquidação de sentença. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença. Sem custas em razão da Lei Federal nº 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5738/93, art. 15. O autor era casado com Maria Raimunda Lima Costa, desde 30.12.72, fazendo jus a pensão por morte, mas não conseguiu regularizar sua situação ante o IGEPREVE, pois toda vez que procuro aquele órgão foi lhe dito que os documentos por ele apresentados estavam incompletos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 105. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria. O representante do Ministério Público em parecer de fls. 109/111, na qualidade de custos legis, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Súmula 253 do STJ: O art. 557 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Nesse sentido: RSTJ 140/216. **Correta a sentença que ora se examina, pois, o autor era casado com MARIA RAIMUNDA LIMA COSTA, falecida em 21/11/2004, conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 13 e 20 respectivamente e, há previsão legal de pagamento de pensão ao cônjuge nos termos do art. 32 da LC 39/2002: Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do regime de previdência que trata a presente lei. I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente. (...).** Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, na forma do artigo 116, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 26 de maio de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET. RELATORA”

(2015.01849515-61, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-02, Publicado em 2015-06-02) (Grifei)

**TRF-5 - Apelação Cível AC 439007 PE 0018700-72.2003.4.05.8300 (TRF-5)**

Data de publicação: 01/04/2009

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO EM FAVOR DA VIÚVA DE EX-SEGURADO. PENSÃO COMPARTILHADA COM A COMPANHEIRA DO DE CUJUS. VÍNCULO CONJUGAL COMPROVADO. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO.** APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na condição de dependente de ex-segurado da Previdência Social, a esposa faz jus à percepção de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da **dependência econômica** que, neste caso, é **presumida**. 2. A Certidão de Casamento acostada aos autos comprova o vínculo jurídico conjugal entre a autora e o instituidor da pensão, restando configurada a condição de dependente da esposa, para fins de concessão do benefício. 3. O **fato** de constar da Certidão de Óbito estado civil diferente é irrelevante, uma vez que tal documento não tem o condão de infirmar a situação jurídica comprovada através da Certidão de Casamento, ainda que este tenha se realizado há muito tempo. 4. A apelante limitou-se a afirmar que a parte autora não comprovou a **dependência econômica** em relação ao **segurado** instituidor da pensão, e que a apresentação da Certidão de Casamento não é suficiente para comprovar a aludida relação. 5. Não há nos autos qualquer documento capaz de desconstituir o valor probante da Certidão de Casamento, nem qualquer prova quanto a uma possível modificação do estado comprovado através daquele documento. Ante a ausência de prova em sentido contrário, é de ser reconhecida a presunção da manutenção do vínculo conjugal. 6. Apelação improvida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Releva pontuar que para a parte autora/agravada, a existência do perigo de grave lesão de difícil reparação é presumível, ante a característica alimentar da pensão pretendida pela autora.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ que permite a concessão de medida liminar em ação de natureza previdenciária corroborando com o entendimento da súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concessão de medida liminar, em face da Fazenda Pública, nas ações de natureza previdenciária, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da sua Súmula 729.*

*2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.*

*(AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)*

Pelo exposto, **conheço e nego provimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 24 de janeiro de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**